

# PROJETO DE LEI Nº 6.298, DE 2019

Apensado: PL nº 366/2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (Frida).

**Autora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

**Relatora:** Deputada Professora Rosa Neide

## I - RELATÓRIO

O presente projeto intenta alterar a Lei Maria da Penha – LMP para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (Frida). Trata da inclusão de parágrafo único ao art. 36 da LMP determinando que “as delegacias de polícia, os centros de referência, os serviços de saúde, as promotorias de justiça, as defensorias públicas e demais órgãos públicos que lidem com a violência contra a mulher, especializadas ou não, devem aplicar” o referido formulário por ocasião do atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Na Justificação, a ilustre autora lembra que o vertiginoso aumento da violência contra a mulher nos últimos anos no Brasil, não obstante várias alterações da LMP, exige o contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos inerentes ao atendimento qualificado das mulheres vítimas de violência. É nesse contexto que surgiu o Frida, mediante iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Ministério da Relações Exteriores, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério dos Direitos Humanos, da Delegação da União Europeia no Brasil (Delbra) e do Observatório Nacional de Violência de Gênero. Lembra a nobre autora que o formulário traz perguntas cujas respostas contribuem na

identificação do grau de risco em que se encontra a vítima mulher. Informa que o Frida foi estudado e desenvolvido cientificamente pelos peritos Ana Lúcia Teixeira, Manuel Lisboa e Wania Pasinato e que indica, de forma objetiva, o grau de risco da vítima em virtude das respostas dadas às perguntas do formulário, o que pode reduzir a probabilidade de uma possível repetição ou ocorrência de um primeiro ato violento contra a mulher no ambiente de violência doméstica, a partir da análise do risco.

Apresentado em 04/12/2019, em 03/02/2020 foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 03/03/2020 foi apensado o PL 366/2020, do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco”, alterando o mesmo art. 36 mediante inclusão de parágrafo único com teor semelhante.

Na Justificação, o nobre autor se inspira na Resolução nº 284, de 5 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – também referida na redação do dispositivo – mencionando o risco de a violência chegar ao seu ápice, o feminicídio, sempre antecedido pela morte social da mulher, “derivada de seu impedimento para estudar, trabalhar, relacionar-se com outras pessoas e realizar-se plenamente”. Adiante, ressalta que “ademais, o formulário busca também conscientizar a vítima do grau de risco a que se encontra exposta; subsidiar a elaboração de um plano de segurança e de apoio à vítima; e subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal, para a imposição de medidas protetivas e/ou cautelares em desfavor do agressor. Esse modelo, ora submetido ao Plenário do CNJ, foi construído pelo Grupo de Trabalho com base em sólidos critérios científicos e disponibiliza aos seus aplicadores e intérpretes, a cada item, as correspondentes explicações técnicas relativas ao fator de risco que se visa identificar. Ressalta-se ainda que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco foi democraticamente construído com a destacada participação de Juízas e Juizes que atuam em Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem



como dos participantes no 2º Encontro das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### - PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIV, alínea ‘b’), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção da violência contra a mulher.

Vários documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu abordam o enfrentamento à violência contra a mulher, tanto no espaço público como nos privados, contando-se entre os avanços no âmbito nacional a aprovação da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP) e da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

Entretanto, especialmente a LMP vem sendo alterada continuamente, no intuito de agregar aprimoramentos visando a contrapor à escalada da violência contra a mulher mecanismos condizentes de prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

Nesse contexto é que os projetos de lei sob análise vêm positivar, no ordenamento jurídico pátrio, a louvável iniciativa do CNJ e CNMP em parceria com outras entidades.

Entendemos, contudo, que a presente proposta de alteração legislativa deva ser contemplada em legislação autônoma à Lei Maria da Penha, justamente em função de seu simbolismo. Demos-lhe, igualmente, contorno mais descritivo, a fim de valorizar a alteração ora proposta, bem como a faculdade de seu uso por outros órgãos e entidades públicas e privadas.

Adicionalmente, embora tenhamos considerado meritória a designação abreviada do formulário como Frida, em referência direta à pintora e ativista feminista mexicana Magdalena Carmen Frida Kahlo y



Calderón, conhecida como Frida Kahlo, exemplo mundial de superação de várias tragédias pessoais, destacamos que a referida abreviação não consta da Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020, do CNJ e do CNMP e, assim, entendemos oportuno excluí-la do texto do substituto com o intuito de evitar confusão quanto ao formulário a ser adotado em caráter nacional.

Considerando a notória validade do Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção da violência doméstica contra as mulheres, votamos, portanto, no mérito pela **APROVAÇÃO** dos **PL nº 6298/2019 e 366/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, que ora ofertamos.

#### **- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD.

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, tanto os projetos como o substitutivo adotado pela CMULHER se consubstanciam em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pelas proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



Em relação ao mérito da proposta, destaca-se sua conveniência e oportunidade.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, que recomendam a **APROVAÇÃO** dos **PL nº 6298/2019 e 366/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela CMULHER.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE**  
Relatora



## **SUBSTITUTIVO**

### **AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.298, DE 2019 E Nº 366, DE 2020**

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, observadas as normas da Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Fica instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser preferencialmente aplicado no momento do registro da ocorrência pela polícia civil, ou, na impossibilidade, pela equipe do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outros órgãos e entidades públicas ou privadas, que atuem na área da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. (NR)"

Art. 3º Aplicam-se às disposições previstas nesta lei as normas da Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE**

Relatora

